



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.120, DE 2012 **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Determina a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal - passa a vigorar acrescido do artigo 300-A com a seguintes redação:

“Art. 300-A. A prisão preventiva e a prisão temporária não poderão ser decretadas antes de o Juiz competente ouvir o Ministério Público e, se achar conveniente, a Defensoria Pública.

§ 1º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, o disposto no Título IX do Código de Processo Penal, baseado no texto constitucional, não esta tendo a aplicação correta, pois os Juízes, às vezes, levados pela pressa de resolver processos e sujeitos a situações imprevistas, deferem pedidos da área policial para agirem agressivamente, havendo abuso de autoridade e violência, sobretudo por parte de policiais na invasão de domicílios ou de locais de habitação particular.

A imprensa vale-se, geralmente, de certos abusos para fazer escândalos jornalísticos contra pessoas que não foram condenadas por qualquer motivo. Exemplo disso foi o episódio ocorrido com o ex-deputado federal Colbert Martins, valoroso e respeitado representante do povo baiano, que foi algemado e

retirado de forma truculenta de sua casa, fato que repercutiu em todos os meios de comunicação, provocando protestos e reações dos seus pares. Posteriormente, provou-se a inocência do deputado.

Em face do ocorrido, a presente proposta tem sentido, pois exige o pronunciamento de dois importantes órgãos da Justiça.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes
deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO